



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera o <a href="#">Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980</a> , que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980</a>	<b>Art. 1º</b> <a href="#">O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei. .....	“Art. 1º ..... .....”
§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, <del>não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo</del> , bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares <del>norte-americanos</del> ).	§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, <b>observado o disposto no § 2º-B</b> , bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares <b>dos Estados Unidos da América</b> ) <b>por bens contidos em remessas postais</b> .
§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar: .....	§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar: .....
II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, <del>observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação</del> , para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, <b>inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América)</b> , para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. .....”(NR)
	<b>Art. 2º</b> . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.